

## **DECRETO Nº27.729 de 14 de março de 2005**

### **APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - CEG/FDID.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu art.88, incisos IV e VI, e CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID, regulamentada pelo Decreto nº27.526, de 11 de agosto de 2004, e a conveniência de aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual Gestor do Fundo;

DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CEG/FDID), na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de março de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº27.729, DE 14 DE MARÇO DE 2005

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – CEG/FDID

#### **CAPÍTULO I**

##### **CATEGORIA E FINALIDADE**

Art.1º O Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CEG/FDID), órgão colegiado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, instituído pela Lei Complementar Nº46, de 15 de julho de 2004 e regulamentado pelo Decreto Nº27.526, de 11 de agosto de 2004, tem por finalidade administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), observando os objetivos previstos nas Leis Federais nº7.347/85, nº7.853/86 e 8.078/90, e na Lei Estadual Complementar Nº46/2004, e:

I - deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FDID, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos;

II - zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação, preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido ou possa vir a ocorrer;

III - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art.2º inciso I, da Lei Complementar nº46/2004;

IV - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FDID;

V - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos;

VI - promover, por meios de órgãos da administração pública estadual e das associações referidas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal Nº7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor, e outros direitos e interesses difusos;

VII - solicitar, no desempenho das atribuições previstas nos incisos anteriores, a colaboração, diligências, pareceres, estudos e outros dados relevantes para a apreciação de cada caso concreto de aplicação dos recursos referidos, dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA's, dos Conselhos Municipais de Defesa do patrimônio Artístico, Estético, Histórico, turístico e Paisagístico, onde houver, e dos conselhos Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, para aplicação de seus recursos;

VIII - remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

IX - autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais e consórcios de Municípios mediante previsão orçamentária e prévia aprovação de projetos, observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº101, de 04.05.2000.

X - autorizar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e apoio;

XI - zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FDID na forma prevista nos arts.1º e 2º da Lei Complementar Nº46/2004, e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais nº7.347, de 24 de julho de 1985; nº8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº8.158, de 08 de janeiro de 1991;

XII - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FDID, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado do Ceará;

XIII - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do fundo na internet, encaminhando cópia à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XIV - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo:

XV - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar Nº46/2004.

XVI - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos civis, material informativo ou doutrinário sobre a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infrações à ordem econômica, às pessoas portadoras de deficiência, à saúde pública e a outros interesses difusos e coletivos;

XVII - desenvolver atividades e eventos que contribuam para a proteção à cultura, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico, à saúde pública, às pessoas portadoras de deficiência e a outros interesses difusos e coletivos;

XVIII - examinar, aprovar e acompanhar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas públicas relativas à proteção e defesa dos interesses difusos, quando objeto de financiamento de recursos do FDID;

XIX - manter entendimentos com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, de modo a informar-se sobre a instauração e arquivamento de Inquérito Civil, bem como sobre a propositura de toda Ação Civil Pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão;

XX - organizar ou apoiar a criação, instalação e manutenção de sistema de informação com banco de dados de Ações Cíveis Públicas.

## **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO**

#### **Seção I**

##### **Composição**

Art.2º O Conselho Estadual Gestor do FDID é composto pelos seguintes membros:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente.

III - o Secretário da Cultura;

IV - o Secretário da Ciência e Tecnologia;

V - o Procurador-Geral do Estado;

VI - o Secretário da Saúde;

VII - o Membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça e Meio Ambiente e Planejamento Urbano;

VIII - o membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico e Cultural;

IX - o Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON;

X - o Secretário da Fazenda;

XI - o Secretário do Turismo;

XII - o Representante da Assembléia Legislativa;

XIII - 03 (três) representantes de organizações não governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do art.5º da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art.3º O Presidente do Conselho Estadual Gestor, em suas ausências, será substituído por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto dos seus membros.

Art.4º Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID mencionados nos incisos II a VI do art.2º deste Regulamento Interno;

Art.5º Os representantes das Secretarias Estaduais serão seus titulares, com suplentes por aqueles designados.

Art.6º Os suplentes dos representantes a que se referem os incisos VII, VIII e IX serão indicados pelo Procurador-geral de Justiça.

Art.7º O representante e respectivo suplente a que se refere o inciso XII serão indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.8º Os representantes das associações referidas no inciso XIII do art.2º serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-Executiva do Conselho Estadual Gestor do Fundo - CEG/FDID.

Parágrafo único. Os suplentes das associações referidas no caput deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares.

Art.9º Na hipótese de impedimento dos titulares e respectivos suplentes, os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão designar representante por escrito para a reunião específica do Colegiado, com direito a voto.

Art.10 Os representantes do Conselho Estadual Gestor do FDID serão designados pelo prazo de dois anos, admitida a prorrogação por mais um ano, exceto quanto ao representante referido no inciso I.

Art.11 Será afastado, mediante prévia comunicação ao órgão que representa, o Suplente que faltar a duas reuniões injustificadas ou três justificadas, no período de um ano.

## **Seção II**

### **Funcionamento**

Art.12 O CEG/FDID reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros.

§1º As reuniões do CEG/FDID serão públicas.

§2º As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, oito conselheiros.

§3º A convite do Conselho, por intermédio de seu Presidente, especialistas e entidades civis ou governamentais poderão participar de reuniões com direito a voz.

Art.13 As deliberações do CEG/FDID, observado o "quorum" estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. No caso de empate, caberá ao Presidente o voto de desempate.

Art.14 As resoluções do CEG/FDID poderão ser revistas, em qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, desde que o pedido de revisão seja deferido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art.15 O CEG/FDID, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art.16 Para a consecução de sua finalidade, o CEG/FDID deliberará sobre:

I - criação de comissões especiais temporárias e de câmaras técnicas permanentes;

II - proposições de alterações do Regimento Interno, na forma regulamentar;

III - definição de prioridades dos assuntos a serem analisados;

IV - quaisquer matéria referente à consecução de suas finalidades.

### **Seção III**

#### **Atribuições dos Membros do Colegiado**

Art.17 Ao Presidente compete:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;

II - representar o CEG/FDID nos atos que se fizerem necessários;

III - convocar, presidir as reuniões e executar suas deliberações;

IV - aprovar a pauta das reuniões;

V - assinar as atas das reuniões juntamente com os membros e as resoluções votadas pelo Colegiado;

VI - distribuir, por rodízio, o relator da matéria a ser apreciada nas reuniões, dentre os membros do Conselho;

VII - expedir "ad referendum" do Colegiado, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

VIII - designar membros para compor comissões e câmaras técnicas;

IX - proceder a publicação mensal no Diário da Justiça e na Internet, dos demonstrativos das receitas e das despesas dos recursos do FDID.

Art.18 Aos Membros do Conselho compete:

I - participar e votar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias, por provocação de um terço dos seus membros;

III - realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

IV - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;

V - coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matérias da área de atuação do Conselho.

### **CAPÍTULO III**

#### **SECRETARIA EXECUTIVA**

Art.19 O Conselho Estadual Gestor do FDID terá uma Secretaria executiva diretamente subordinada ao seu Presidente, que será composta por técnicos designados pelo Procurador-geral de Justiça, segundo o perfil requerido para a função.

Art.20 Compete a Secretaria-Executiva:

I - a responsabilidade pela coordenação, assistência técnica e execução das ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor do Fundo:

II - auxiliar o Conselho Gestor do Fundo no monitoramento das ações financiadas pelo FDID, zelando pelo cumprimento dos prazos e o alcance dos objetivos pretendidos;

III - a secretaria-executiva tomará as providências necessárias para que os recursos destinados ao FDID, provenientes de acordos em inquéritos civis, de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, sejam identificadas segundo a natureza da infração ou dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do art.2º do Decreto nº27.526, de 11 de agosto de 2004, que regulamenta o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, de que tratam os arts.1.º e 2.º da Lei Complementar nº46, de 15 de julho de 2004.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições Gerais**

Art.21 É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CEG/FDID, sendo a atividade considerada como serviço público relevante com direito a certificado após o mandato.

Art.22 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente, ouvido o COLEGIADO.

Art.23 O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta da maioria simples, que será submetida à aprovação do chefe do Poder Executivo.